



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 19 90.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.294

Processo n.º 10880-037347/89-62.

Recorrente TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

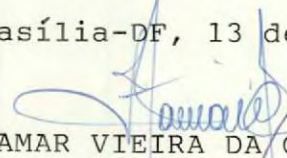
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

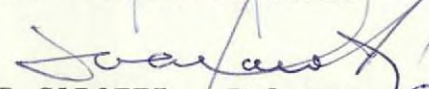
R E S O L U Ç ã O N.º 301-600

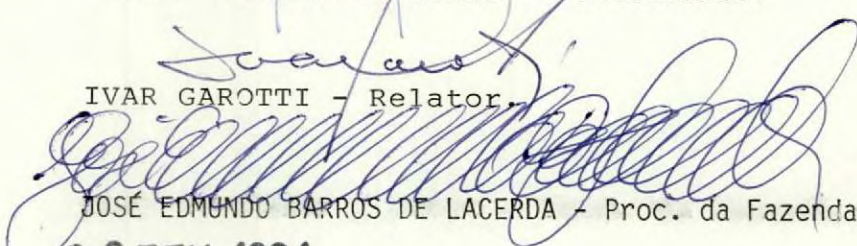
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CST, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.294 RESOLUÇÃO Nº 301-600

RECORRENTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATOR : IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, **ut**
infra:

"Em ato de Revisão Aduaneira, a Fiscalização apurou que a empresa acima mencionada, efetuou o desembaraço, através da D.I. nº 500.977/88, de "Indicadores Digitais Luminosos", classificando-os na posição 90.13.99.00 com alíquota de 45% para o II, no que foi contestada, tendo em vista o Parecer CST (SNM) nº 2.705/84, que posicionou a citada mercadoria no código 85.28.00.00, cuja alíquota estabelecida é de 100% para o II, ocorrendo com isso, uma diferença de alíquota, pela qual foi autuada com fundamento no art. 530 caput do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformada a interessada apresenta a impugnação tempestivamente, alegando em síntese que:

- a classificação fiscal adotada e tida como correta pela requerente é a 90.13.99.00 com a alíquota de 45% para o imposto de importação;

- a empresa já fora autuada em 22/04/84, após o AFTN autuante chegar a conclusão que a aplicação correta seria código tarifário 90.13.99.00, obtendo tal conclusão, subsidios em laudo técnico, e na época a empresa classificava a mercadoria na posição TAB 85.21.99.00;

- a Cacex formulou consulta a SNM da CST sobre a correta classificação do produto, e que tal consulta foi apreciada pela CST, depois de ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia, do que resultou o Parecer CST (SNM) nº... 2.705/84;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- não se conformou com a orientação contida no Parecer CST (SNM) nº 2.705/84, solicitando em 22/09/84, pedido de Reformulação do pré falado Parecer, e que até a presente data o pedido encontra-se pendente de apreciação;

- a conclusão apontada no Parecer CST, objeto de definição da mercadoria em tela é incorreta, pois partiu de premissas equivocadas;

- relata ainda, com detalhes, o que diz ser dissonante para a classificação exigida, concluindo, que o Parecer supra citado, foi fundado em fatos inverídicos;

- requer finalmente o cancelamento do A.I., com suas cominações legais;

Por último nas folhas 41, o AFTN autuante, contesta a impugnação, concluindo pela manutenção do auto de infração."

A Autoridade a quo, às fls. 49, assim decidiu:

"Insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação, caracterizada em ato de Revisão Aduaneira. Desclassificação do código TAB, posicionado pelo Importador em D.I., conquanto haja Parecer da CST, indicando o código correto para a mercadoria em lide.

Ocorrência de diferença da alíquota de 45% para 100%.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 53 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

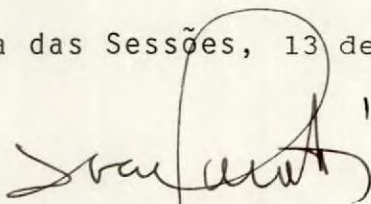


Consiste o litígio no fato de a Requerente ter importado "indicadores digitais luminosos fluorescentes, marca TUTABA 6LT-15Z", classificando-os no código TAB 90.13.99.00, de alíquotas de 45% para o I.I. e 15% para o IPI; o sofreu desclassificação fiscal para 85.28.00.00, com alíquotas de 100% para o I.I. e 10% para o IPI, tendo como fundamento o Parecer CST (SNM) nº 2.705, de 30.11.84, pelo que foi exigida a diferença de crédito tributário pertinente e importa a multa prevista no art. 530 do RA.

O AI^{de} de 29.09.89 e a Inconformada alega que, em 22.09.86, protocolou pedido de reformulação do Parecer CST (SNM) nº 2705/84, de fls. 29 et seqs, que, até o presente momento, não teve solução.

Tendo em vista a alegação de estar sob consulta, em preliminar, VOTO NO SENTIDO DE O JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, junto à Coordenação do Sistema de Tributação, para informar se realmente a requerente gozava do efeito suspensivo do tributo da Consulta, nos termos do Dec. nº 70.235/72, sobre o objeto do litígio, na época da lavratura do auto de infração, questionando a oportunidade, dê esclarecimentos sob a matéria técnica.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.



IVAR GAROTTI - Relator.